



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2018 – COMPEL

OBJETO: *registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios (Margarina, adoçante e condimento misto) destinados à alimentação escolar nas creches e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, para futuras contratações de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal.*

DATA DE ABERTURA: 27/06/2018

RECORRENTE: RESECO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A decisão que declarou vencedora a licitante LITORAL NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi publicada em 11/07/2018 no portal de compras do Município. A recorrente RESECO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. apresentou seu recurso em 16/07/2018.

Na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 o prazo para apresentação de recurso contra inabilitação é de 3 dias úteis a contar da declaração de vencedor. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

RESUMO DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada por ter apresentado amostra em desconformidade com o exigido no edital. Na análise das amostras da Recorrente, a comissão técnica observou que a marca ofertada não possui aroma de manteiga e não possui betacaroteno em sua composição.



DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente em sua defesa alega sucintamente: **(1R)** afirma ter total capacidade estrutural, tecnológica, técnica, financeira, além solidificação no mercado público, podendo fornecer os mais diferentes tipos de gêneros alimentícios do mercado; **(2R)** que a decisão exarada pela pregoeira infringe os princípios básicos da licitação e cria óbice à disputa além de evidenciar uma aquisição direcionada, pois sua concorrente direta apresentou o mesmo produto; **(3R)** que a marca apresentada pela recorrente é produzida e comercializada pela SADIA; **(4R)** que a pregoeira em negociação direta com a empresa LITORAL NORTE não conseguiu reduzir o valor ofertado e ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 2.600,00, direcionando o resultado da licitação e ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade; **(5R)** que a pregoeira cometeu erro grosseiro na publicação da ata onde constou o termo “reaprovado”, ao invés de “reprovado” e que este vício macula o certame; **(6R)** que o betacaroteno não tem função alguma para o alimento e que desafia a COMPEL a abrir diligencia e confirmar se as amostras apresentadas não possuem aroma de manteiga; **(7R)** que para o Lote II a empresa arrematante não deveria ter sido declarada vencedora, pois o produto por ela apresentado não apresentou a substância sucralose.

DO PEDIDO

Face o exposto, requer: (...) realização de diligência a fim de constatar e verificar as informações sobre o aroma da margarina DELINE; caso não restem comprovadas as informações atestadas, seja a Impugnante excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada as penalidades previstas no instrumento convocatório; seja revista a decisão para definitivamente desclassificar a empresa Litoral Norte Comércio e SERVIÇOS Ltda.-ME, que injustificadamente foi considerada arrematante do Lote 01, por ser ato de plena JUSTIÇA, ato contínuo seja o Lote 01 arrematado/homologado, em favor da Impugnante e apresente sua proposta ajustada ao último lance, ou seja, R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos).

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.



DO JULGAMENTO

Analisaremos uma a uma as alegações recursais apresentadas pela Recorrente:

RAZÃO RECURSAL: *(1R) afirma ter total capacidade estrutural, tecnológica, técnica, financeira, além solidificação no mercado público, podendo fornecer os mais diferentes tipos de gêneros alimentícios do mercado. Não houve argumento de contrarrazões. DECISÃO FUNDAMENTADA:* a capacidade e estrutura da Recorrente para executar o objeto contratual é aferida em fase distinta daquela que se impugnou via recurso. Desta forma, inócua a alegação recursal, razão pela qual improcede para o fim pretendido de reformar a decisão recorrida.

RAZÃO RECURSAL: *(2R) que a decisão exarada pela pregoeira infringe os princípios básicos da licitação e cria óbice à disputa além de evidenciar uma aquisição direcionada, pois sua concorrente direta apresentou o mesmo produto. Não houve argumento de contrarrazões. DECISÃO FUNDAMENTADA:* a concorrente única da Recorrente para o Lote 01, objeto deste recurso, foi a licitante LITORAL NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e o produto ofertado por esta licitante foi a Margarina Dorianana, que consta em sua descrição tanto betacaroteno quanto aroma de manteiga idêntico ao natural. Desta forma, o produto ofertado não foi idêntico, sendo falsa a alegação da Recorrente. Assim, improcedente esta alegação.

RAZÃO RECURSAL: *(3R) que a marca apresentada pela recorrente é produzida e comercializada pela SADIA. Não houve argumento de contrarrazões. DECISÃO FUNDAMENTADA:* a licitação não visou a adquirir marcas pré-determinadas, mas sim marcas que atendessem às especificações técnicas. O fato de o produto apresentado pelo Recorrente ser de marca famosa ou sedimentada no mercado não pode interferir no julgamento objetivo das propostas, que devem estar *ipsis literis* em conformidade com o instrumento convocatório. Nestes termos, improcedente a alegação da Recorrente.

RAZÃO RECURSAL: *(4R) que a pregoeira em negociação direta com a empresa LITORAL NORTE não conseguiu reduzir o valor ofertado e ocasionou prejuízo ao erário de R\$ 2.600,00, direcionando o resultado da licitação e ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade,*



moralidade e igualdade. Não houve argumento de contrarrazões. DECISÃO FUNDAMENTADA: diante do parecer técnico do autos e das especificações do edital, as quais não foram impugnadas pelo Recorrente, tem-se que a pregoeira agiu totalmente adstrita aos termos do instrumento convocatório. A afirmação de que a pregoeira direcionou a licitação ofende a honra subjetiva do servidor público, além de poder representar calúnia por se assemelhar o fato apontado pelo Recorrente a algumas das hipóteses previstas na Seção III (Dos crimes e das penas) do Capítulo IV da Lei 8.666/93. Desta forma, concede prazo de 48 horas para que o Recorrente esclareça suas acusações ou se retrate, sob pena de encaminhamento de notícia crime para Polícia Civil e Ministério Público Estadual, além da abertura do competente processo administrativo para aplicação de sanção à empresa Recorrente por prática de ato ilícito (art. 186 e 187 do Código Civil), na forma admitida na legislação aplicável à espécie. No que tange à alegação recursal, improcede, pelo já exposto.

RAZÃO RECURSAL: (5R) *que a pregoeira cometeu erro grosseiro na publicação da ata onde constou o termo “reaprovado”, ao invés de “reprovado” e que este vício macula o certame. Não houve argumento de contrarrazões. DECISÃO FUNDAMENTADA:* a análise da comissão técnica justifica que o produto apresentado não contém betacaroteno e não possui aroma de manteiga. A consequência lógica desta justificativa é a “REPROVAÇÃO” e não a “reaprovação”, perfazendo o erro apontado, mero erro ortográfico, que não traduz dúvida ou incerteza quanto ao resultado do julgamento.

No entanto, se ainda for difícil a compreensão, para ilustrar que erros como este não podem causar confusão diante de um contexto bem definido, podemos citar o próprio Recurso ora em análise: o Recorrente requer a desclassificação da empresa LITORAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, a qual não participou do certame, sendo a participante do certame, em verdade, a empresa LITORAL NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Se ao analisar o Recurso este julgador fosse incapaz de compreender o contexto do pleito, deixaria de analisar o mérito do recurso para declarar a falta de interesse recursal, haja vista que a empresa mencionada não faz parte do procedimento licitatório. Assim é que o bom senso e capacidade de compreender contextos deve prevalecer, justificando plenamente o equívoco



ortográfico cometido ao se redigir “reaprovado”, quando o correto seria redigir “REPROVADO”. Por esta razão, improcedente esta alegação.

RAZÃO RECURSAL: (6R) *que o betacaroteno não tem função alguma para o alimento e que desafia a COMPEL a abrir diligência e confirmar se as amostras apresentadas não possuem aroma de manteiga.* **Não houve argumento de contrarrazões.** **DECISÃO FUNDAMENTADA:** a exigência de betacaroteno e aroma idêntico ao natural de manteiga foram exigências constantes do edital, contra as quais se oportunizou impugnação. A Recorrente ficou-se inerte quanto à escolha definitiva da Administração, dando a entender submeter-se aos parâmetros do instrumento convocatório para concorrer em pé de igualdade com os demais licitantes. Ao insurgir-se contra tais exigências em fase recursal, a Recorrente coloca as demais licitantes, que buscaram atender precisamente ao edital, em situação anti-isonômica e de preterição. Destarte, o aroma de natural idêntico ao de manteiga não é aferido cheirando-se o produto, mas sim lendo-se o seu rótulo e confirmando se lá está descrito o referido aroma como característica inerente ao mesmo.

Nada obstante, vale ressaltar que o betacaroteno é um corante da família dos carotenoides e possui função antioxidante, ou seja, combate os efeitos da oxidação lipídica. Tudo conforme justificado no parecer técnico em anexo. Desta forma, não é pertinente a alegação de inutilidade do betacaroteno, bem como é incompatível com a análise técnica proceder-se a diligência para cheirar produtos. Declara-se, assim, improcedente o argumento apresentado.

RAZÃO RECURSAL: (7R) *que para o Lote II a empresa arrematante não deveria ter sido declarada vencedora, pois o produto por ela apresentado não apresentou a substância sucralose.* **Não houve argumento de contrarrazões.** **DECISÃO FUNDAMENTADA:** o prazo para impugnação à declaração de vencedora da empresa arrematante do lote 02 encerrou-se em 09/07/2018, não sendo possível reabrir a instância para análise de argumentos contra aquela licitante. No entanto, com fulcro no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXVII, CF), recebe-se os argumentos da Recorrente e passa a analisá-los. Após questionamento ao setor técnico responsável pela análise e julgamento técnico das amostras, tal setor informa que o produto ofertado pela arrematante do Lote II é compatível com o exigido no edital. Afirma a Coordenação de Alimentação Escolar que a marca apresentada pelo arrematante do Lote II foi a



marca “Maratá”, que possui como edulcorante a citada *sucralose*. Porém, a ficha técnica apresentada pela NOVA FG, arrematante do Lote II, não se refere ao produto analisado.

Desta forma, tem-se que a licitante NOVA FG DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. descumpriu a exigência do item 7.V do Termo de Referência: “*A empresa deverá apresentar: ficha técnica do produto contendo as seguintes informações: designação do produto, marca, nome da empresa responsável pela produção e embalagem (primária e secundária), composição do produto, prazo de validade, nome e assinatura do responsável técnico com registro em órgão competente, forma de armazenamento, informação nutricional, a ser analisada pela comissão de licitação*”. Por esta razão, procedente a alegação da Recorrente.

REANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS LOTES I E II. Diante das alegações suscitadas pela Recorrente quanto a sua própria desclassificação, o setor técnico, em reanálise de todas as propostas de todos os lotes, revisou sua decisão para desclassificar, quanto ao Lote I, a licitante LITORAL NORTE COMERCIO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. que apresentou margarina Doriana, em cuja composição não se encontra o corante natural “*cúrcuma*”, bem como a licitante NOVA FG, quanto ao Lote II por não apresentar ficha técnica relativa ao produto ofertado, além de manter a desclassificação da Recorrente RESECO pelos motivos já expostos..

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela **RESECO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso e, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, reformar a decisão de classificar no Lote I a empresa Litoral Norte Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., declarando-a desclassificada; reformar a decisão de classificar no Lote II empresa Nova FG Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. e manter a decisão de desclassificar a Recorrente Reseco Exportação, Importação, Serviços e Comércio Eireli;



2 – Conceder, na forma do art. 28 da Lei Municipal 803/2007 prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova proposta que atenda aos requisitos do Edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 21 de agosto de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente /apoio	Michelle Silva Vasconcelos Pregoeira	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Aricele Guimarães M. Oliveira Apoio	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio